

PROTOCOLO SIC

UNIDADE: Ouvidoria Geral do Estado SECRETARIA: Secretaria de Governo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

## DECISÃO OGE/LAI n.º 100/2016

- Tratam os presentes autos de pedido formulado a esta Ouvidoria Geral do Estado OGE, número SIC em epígrafe, sobre eventual documento produzido pela
  Ouvidoria e acostado aos autos 048/2014, cujo trâmite segue junto à Corregedoria
  Geral da Administração.
- 2. Esta Ouvidoria Geral informou inexistirem os documentos solicitados, chamando a atenção para a possibilidade de vistas ao Processo, em caso de se tratar de pessoa interessada. Em recurso hierárquico, foi mantida a primeira resposta, com o esclarecimento adicional de ser competência da CGA o Processo 048/2014.
- Irresignado, interpôs novo recurso, conforme estipulado pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, para agradecer a resposta e ponderar que não deixará de questionar sobre o assunto.
- 4. Preliminarmente, cumpre reiterar que os pedidos relacionados a expedientes da Corregedoria Geral da Administração devem ser dirigidos preferencialmente àquele órgão, de modo a facilitar o atendimento da demanda; caso contrário, haverá necessidade de redirecionamento do pedido à CGA, atrasando a oferta da informação.
- 5. No mérito, constata-se que a decisão recorrida não merece reparos. A Lei n. 12.527/2011, ao regulamentar o direito constitucional de acesso à informação, determinou a entrega imediata, mediante solicitação, das informações disponíveis, nos termos do artigo 11. No caso concreto, as dúvidas do recorrente foram plenamente sanadas pelo Órgão, inexistindo em fases recursais qualquer impugnação das decisões anteriores.
- 6. Não há que se falar, portanto, em negativa de acesso à informação, uma vez ter sido atendido plenamente o disposto no artigo 11 da Lei de Acesso a Informação, concedendo-se acesso a todas as informações disponíveis a respeito do assunto.



- 7. Diante do exposto, constatado o pleno atendimento da demanda em vista das informações solicitadas, existentes e já produzidas, devidamente cedidas pelo ente demandado e acessadas pelo interessado, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 12.527/2011, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
- 8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 7 de abril de 2016.

GUSTAVO UNGARO